



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

Processo nº:	1650/2019
Assunto:	Consulta de Crédito Suplementar
Entidade:	Câmara Municipal de Lajeado - TO
Gestor:	Jose Edival Gomes Alves - CPF: 774.418.341-04
Relator:	Conselheiro Alberto Sevilha

Relatório Técnico nº 004/2020

Trata-se o presente de atendimento ao Despacho Nº 341/2019, da Lavra do Senhor Conselheiro Alberto Sevilha, onde encaminha o processo em epígrafe para pronunciamento técnico desta diretoria quanto a consulta formulada pela Câmara Municipal de Lajeado acerca da autorização da abertura de crédito adicional suplementar.

A Câmara Municipal de Lajeado, formulou a seguinte consulta com fulcro no artigo 150 do RITCE:

Na hipótese de a Lei de Diretrizes Orçamentária autorizar abertura de crédito suplementar, no percentual de X e a Lei Orçamentária “2X” percentual, qual deve prevalecer?

A disciplina dos créditos adicionais refere-se à possibilidade de o executivo, utilizando a característica de flexibilidade do orçamento, modificar a estimativa anteriormente estabelecida na Lei Orçamentária, nos limites da lei.

A questão formulada pelo legislativo daquele município objetiva estritamente saber sobre qual normativa utilizar, se o percentual limite para a alteração do orçamento contido **na Lei de Diretrizes** ou, o percentual contido na **Lei Orçamentária**.

Na Constituição Federal, em seu Parágrafo 8º, a mesma disciplina sobre os créditos suplementares, vejamos:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (Grifo Nosso).

Também a Constituição Federal, no seu Artigo 165, trouxe o conteúdo previsto para a Lei de Diretrizes Orçamentária, vejamos:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Conclusão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

Como se observa o legislador não trouxe a exigência de que na LDO normatizasse os créditos adicionais, deixa claro que está orientará a Lei Orçamentária Anual, nos temas ali especificados. Neste diapasão, esta equipe técnica opina que o percentual que deve ser observado é o presente na lei orçamentária, já que, o orçamento é o último passo para a realização da despesa pública, sendo assim, alterar o percentual, obedecendo os tramites legislativo municipal, é medida que está em sintonia com a Constituição Federal.

Em outra esteira, não existe hierarquia entre as leis. LOA e LDO, ambas possuem o mesmo status, por isso em caso de conflito de norma, a mais nova deve prevalecer, operando efeitos da revogação tácita.

É o Relatório.

Encaminhem-se os autos à 6ª Relatoria.

Sexta Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,
aos 05 dias do mês de março de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ARLAN MARCOS LIMA SOUSA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243365

Código de Autenticação: b7882f00fd807de9cefdbcc6e3fe2787 - 05/03/2020 11:55:35